

**NULIDADE REFERENTE A QUESITO EM JULGAMENTO
PELO TRIBUNAL DO JÚRI-RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu órgão signatário e nos autos da apelação crime nº 684000508 em que figura como réu ALBERTO OHLWEILER DA SILVEIRA, vulgo "BETO VARGAS", não se conformando com o venerando acórdão da Egrégia 2ª Câmara Criminal que, por maioria de votos, anulou o julgamento a que foi o denunciado submetido pelo Tribunal do Júri de Porto Alegre, 2º Juizado, vem, com fundamento no art. 119, III, letra d, da Constituição da República, interpor recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo cabimento é a seguir demonstrado:

1. O réu ALBERTO OHLWEILER DA SILVEIRA, ora recorrido, submetido a julgamento, perante o Tribunal do Júri, por incurso nas sanções dos arts. 121, cabeça, 121, cabeça, combinado com o art. 12, inciso III e 129, cabeça, todos combinados com o art. 51, todos eles do estatuto penal repressivo, restou condenado, tão-só, pela prática de homicídio simples, à pena de oito (8) anos de reclusão, e, pelo cometimento da tentativa de homicídio, à pena de três (3) anos de reclusão, totalizando onze (1) anos de reclusão, eis que desacolhidas, por maioria de votos, as teses de legítima defesa de terceiro e da legítima defesa própria.

O Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a existência de circunstância atenuante e, à unanimidade, admitiu a tese da negativa de autoria em relação à lesão corporal.

Desconforme com a decisão condenatória, apelou o réu, fundamentando sua inconformidade nas letras "a", "b", "c" e "d", do inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal, e sustentando a nulidade do julgamento e a injustiça do veredicto condenatório.

A egrégia 2ª Câmara Criminal, por maioria de votos, vencido o eminente Desembargador João Ricardo Vinhas, proveu o apelo para, atenta a uma das preliminares suscitadas, anular o julgamento popular, em aresto precedido da seguinte ementa:

"Juri.

Quesitos sobre atenuantes.

– Afirmada a existência de circunstâncias atenuantes, deve o Juiz Presidente formular, a seguir, quesitos específicos sobre atenuantes em espécie que lhe parecerem adequadas ao caso. A falta de tais quesitos complementares, que são obrigatórios por força de lei, acarreta a nulidade do julgamento, salvo se a

*pena final foi fixada no mínimo da combinação legal ou muito próximo dele.
Individualização da pena,*

– Sendo a individualização uma garantia constitucional do condenado, é natural que se exija, quanto à pena, o máximo de legalidade e de objetividade no seu cálculo, a fim de que sejam prevenidos eventuais males do capricho judicial.

– Interpretação do inciso IV, do parágrafo único, do art. 484, do CPP.

– Apelação provida para anular o julgamento.”

2. Ao decidir pela nulidade do julgamento por falta de quesitos específicos a respeito de atenuante que mais se adequasse ao reconhecimento genérico do Conselho Julgador, dissenteu o venerando aresto recorrido de decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e o próprio Pretório Excelso.

Com efeito, já decidiu a egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Crime nº 92.786, conforme acórdão publicado na Revista dos Tribunais, volume 396, pgs. 95/97, que:

“JÚRI – Nulidade – Inexistência – Circunstância atenuante – Falta de indagação, especificada, sobre qual teria ocorrido na espécie, após reconhecida, genericamente, a sua verificação – Inaplicabilidade porém, de qualquer delas à espécie – Preliminar repelida – Inteligência do art. 484, parágrafo único, n. IV, do Código de Processo Penal.”

No corpo desse r. aresto está assente, em evidente dissídio com o julgado ora recorrido, que

“O não ter o Júri sido questionado sobre atenuantes em espécie não é motivo de nulidade, pois o juiz tem a faculdade de entender que nenhuma das definidas em lei tem aplicação ao caso (Código de Processo Penal, art. 484, parágrafo único, n. IV). Nesse caso, basta que a sentença, no dosar a pena considere a recomendação atenuatória formulada pelo Júri. . .”

Ora, ambos os julgados – o recorrido e o paradigma – postos em confronto deixam perfeitamente caracterizado o dissídio pretoriano e justificar, desde logo, o trânsito do apelo excepcional com suporte na letra “d” do permissivo constitucional.

Mas não é só.

Também está o julgado ora impugnado em dissonância com outro aresto da mesma egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, prolatado na apelação crime nº 124.616, e publicado na Revista dos Tribunais, volume 484, pg. 298, a saber:

“JÚRI – Nulidade – Defeituosa redação do questionário – Inocorrência – Circunstâncias atenuantes – Magistrado que deixa de fazer indagação a res-

peito por entender inexistentes na espécie – Preliminar repelida – Inteligência do art. 479 do Código de Processo Penal.

O juiz questionará a respeito das atenuantes que lhe parecerem aplicáveis. Se nenhuma delas o for, clara fica a dispensabilidade da formulação.”

O dissenso igualmente se estabelece com julgado da Suprema Corte, Segunda Turma, no Recurso Extraordinário Criminal nº 92.331 – GO, publicado na R.T.J., vol. 97, pgs. 1284/1286, onde ficou assente:

“Júri. Quesitos.

Depois de afirmada a existência de atenuantes, a falta de indagação a respeito das que sejam cabíveis não constitui nulidade, se da omissão não resulta qualquer prejuízo para a defesa, por ter o juiz considerado, na dosimetria da pena, a proclamada existência de atenuantes, disso extraindo-se única consequência possível: a redução cabível da pena. Recurso provido, a fim de restabelecer a sentença condenatória.”

Foi exatamente o que ocorreu na espécie. O juiz formulou o quesito genérico sobre atenuantes, respondido afirmativamente. Ao ser dosada a pena, quando o Magistrado já entendera inaplicáveis ao caso qualquer das atenuantes específicas e relegara à sentença levá-las em consideração, foi acatada a decisão do júri para sua atenuação, conforme está bem explicitado na sentença. O julgado recorrido, não obstante expressa referência da sentença à atenuante reconhecida, anulou o julgamento por falta de indagação a respeito de atenuante específica, entendendo que a ausência de quesito sobre essa atenuante constituiria nulidade absoluta. Manifesto, portanto, o dissídio.

3. Ante o exposto, demonstrado o dissídio jurisprudencial na forma do artigo 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e verbete 291 da Súmula, requer a admissão do presente recurso extraordinário, com fulcro na letra “d” do permissivo constitucional, protestante pela oportuna apresentação de razões aos efeitos de ser a matéria reexaminada pela Magna Corte.

Termos em que,
P. Deferimento.

Porto Alegre, 16 de maio de 1984

ITALICO JOSÉ MARCON
Procurador de Justiça

OOPS/TR.